

Zimbra**pregaoeletronico@gaspar.sc.gov.br**

PREGÃO 33/2020

De : juridico@multihosp.com.br

Ter, 15 de set de 2020 17:47

Assunto : PREGÃO 33/2020 2 anexos**Para :** pregaoeletronico@gaspar.sc.gov.br

Boa tarde

Segue anexo RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2020.

Na oportunidade desta manifestação, em que pesem os embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito órgão, em especial, aos Servidores, Departamento de Licitação e Contratos e Controladoria Interna.

Att;

**Pollyana Conte Biffencourt**

Tel: (44) 3346-4605 | Jurídico

MULTIHOSP**Recurso Gaspar SC.docx.pdf**385 KB



MULTIHOSP

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE GASPAR-
ESTADO DE SANTA CATARINA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 33/2020



MULTIHOSP

MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.421.421/0001-82, estabelecida sito na Av. Pintassilgo, nº 462, Parque das Laranjeiras, CEP 87083-085 Maringá-PR, onde recebe intimações, solicitações e/ou informações, neste ato representada por seu representante legal, Marcos Henrique Lahoud, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 000.744.681-03 e do R.G nº 001400468 SSP/PR, vem, *mui respeitosamente*, dentro do prazo legal, com fulcro no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05, art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 e art. 5º inciso XXXIV alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, apresentar:



MULTIHOSP

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da arrematante GDC DA SILVA COSTA EIRELI frente à disputa de preços, onde o modelo ofertado não atende a integralidade do edital.

I - PRELIMINARES:

De início, verifica-se que o recurso administrativo, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, tendo em vista que o pregão fora realizado em 10 de setembro, com sua propositura amparada no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520.

Ainda para que não haja dúvidas quanto à legitimidade da propositura deste recurso com pedido de desclassificação da proponente, a Peticionária MULTIHOSP usa do direito de petição garantindo seu direito pela Constituição Federal.

No tocante ao direito de petição, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder"

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública.

Portanto, o instituto da medida prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520, combinada com o direito de petição, tem assento Constitucional sendo condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento por Vossa Excelência - Pregoeira, o acolhimento integral das



MULTIHOSP

razões, declarando o recurso administrativo procedente, haja vista, a licitante GDC DA SILVA COSTA EIRELI não atender o termo de referência editalício.

Superado as questões de legitimidade da propositura do recurso, passamos agora para as razões de fato e de direito.

II – DAS ALEGACÕES:

No dia 10 de setembro 2020, ocorreu a sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 33/2020, onde a empresa GDC DA SILVA COSTA EIRELI tornou-se vencedora, arrematando o item em análise.

Ocorre que seu produto não atende o item solicitado pelo órgão, uma vez que o edital solicita que o aparelho ofertado possua: “apresentar Software para captura contínua de imagens em Stress”, entretanto o aparelho da marca SAEVO modelo FT 422 não possui tal especificação, acarretando em dificuldade e complicações ao diagnóstico médico, não possuindo a eficácia solicitada. Desta forma, não atende o descritivo publicado.

Outra especificação solicitada em edital é que o equipamento possua 4D com no mínimo de 30 volumes onde o equipamento ofertado pela licitante GDC DA SILVA COSTA EIRELI não contém tal especificidade, desta forma impossibilita a utilização dessa importante tecnologia solicitada neste Certame.

Tais afirmações podem ser confirmadas junto ao manual do usuário que está disponível no site da fabricante através do link https://saevostore.com.br/imagens/manuais/46fd2939-41a7-40ff-88f4-945be4a266c8manuais-Ultrassom%20FT%20422_77000000640.pdf?p=ultrassons%20m%C3%A9dicos

Insta salientar que não há informações em lugar algum, ou seja, não atende ao solicitado.

Portando não atendem aos requisitos mínimos do edital, logo deve ser desclassificada do certame.



MULTIHOSP

Conforme as especificações técnicas presentes no edital a proponente mencionada não atende ao edital. Baseado nestes argumentos, solicitamos seja desclassificada a referida proposta.

O contratempo ora argüido é debatido em razão das empresas habilitadas na presente Licitação não atenderem ao Edital.

Em relação ao tema ora em apreço, Marçal Justen filho assevera veementemente:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

Outrossim, a própria legislação licitatória deixa clara a obrigação que a Administração tem de se vincular ao instrumento convocatórios senão vejamos:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

III - DAS ALEGACÕES:

O item ofertado pela empresa GDC DA SILVA COSTA EIRELI, arrematante do pregão em comento, não atende o descritivo técnico solicitado em edital.

Pelo exposto, desta forma a recorrente requer:



MULTIHOSP

- Seja recebido o presente recurso, em todos os seus termos, desclassificando a arrematante GDC DA SILVA COSTA EIRELI para o presente pregão.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere este recurso procedente e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



MULTIHOSP

Maringá, 15 de setembro de 2019.

Marcos Lahoud
Marcos Lahoud
ADMINISTRADOR
RG 001400468 SSP/MS
CPF 000.744.681-03

MARCOS HENRIQUE LAHOUD
PROPRIETÁRIO

32.421.421/0001-82
I.E.: 018572729-57
Multihosp Comercial de Produtos
Hospitalares Ltda
AV. PINTASSILGO, 462
PQ. DAS LARANJEIRAS - CEP 87083-085
(44) 3346-4605
MARINGÁ - PR